

Exibição de Documentos – Autos 977/2009.

Requerente: Gilberto da Silva e Outra.

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Gilberto da Silva e Cássia Regina Lucio da Silva, já qualificada nos autos, propuseram **cautelar de exibição de documentos** em face de **HSBC Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, serem correntistas do Banco réu, havendo firmado diversos contratos de natureza bancária (mútuos), carecendo dos documentos correspondentes, para pleitearem em juízo seus direitos. Dessa forma, requereram, liminarmente, a suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta corrente, bem como a abstenção do réu em proceder à inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, com posterior procedência do pedido, condenando-se o requerido a exibir os documentos indicados, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls. 20/21).

Em contestação (fls. 28/35), o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de pretensão resistida. No mérito, o requerido aduziu que foram encaminhados extratos mensais ao requerente inexistindo sonegação de qualquer informação, além de argumentar o não cabimento da multa na espécie. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações

legais. Em caso de procedência, requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos indicados.

Réplica às fls. 43/48.

O requerido exibiu os documentos de fls. 62/94 e 103/223.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 35), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, no entanto, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos referentes ao contrato mantido entre as partes (fls. 62/94 e 103/223), de modo a permitir, por profissionais habilitados, a checagem dos lançamentos levados a efeito.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)³.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de novembro 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. (TAMG – AP 0342562-1 – (50921) – Contagem – 4ª C.Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 12.12.2001).